



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001580-07.2023.8.26.0434/50000, da Comarca de Pedregulho, em que é embargante MARCINETE FRANCISCO DA SILVA, é embargado MUNICÍPIO DE JERIQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos, sem efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29886

Embargos de Declaração nº 1001580-07.2023.8.26.0434/50000

Embargante: Marcinete Francisco da Silva

Embargado: Município de Jariquara

Vara de Origem: Vara Única de Pedregulho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro Material. Ocorrência. Transcrição das atividades de uma ADI que constou a palavra “aula” ao invés de “atividades”. Embargos acolhidos, nesse aspecto, sem efeito modificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, quanto ao alegado enriquecimento sem causa da administração e violação à Súmula 378 do STJ. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados, nesse aspecto.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcinete Francisco da Silva (fls. 01/07 do incidente) contra o v. acórdão (fls. 272/283) que negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença de fls. 238/240, objetivando o pagamento de valores equivalentes ao cargo que efetivamente desempenhava, inclusive com reflexos em outras verbas.

Sustenta a Embargante que o v. acórdão conteria erro material ao trocar a palavra “atividade” por “aula”, sendo esta última atribuição exclusiva do professor infantil e não do ADI. Acrescenta omissão quanto ao enriquecimento sem causa e da Súmula

378 do STJ, ocasionado pelo desvio de função, de modo que, a autora faz jus às diferenças salariais.

Requer o afastamento dos alegados vícios com efeito infringente e o prequestionamento da matéria (Temas Repetitivos: 14; 869 e 870, todos do STJ e tema 73/STF).

É o relatório.

1. De fato, analisando às fls. 154 se verifica erro material no v. acórdão que inseriu a palavra "aula" ao invés de "atividade" (cf. fls. 154 e 276).

Dessa forma, impõe-se a devida correção na ementa do acórdão, que deverá constar nos seguintes termos:

- Ministar **atividades** com crianças promovendo a qualidade de ensino aprendizagem e no desenvolvimento pleno do aluno.

2. Quanto à alegação de omissão do alegado enriquecimento sem causa e violação da Súmula 378 do STJ, não há qualquer omissão.

Note-se que a Súmula 378 do STJ afirma: **Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.**

Ora, o v. acórdão foi expresso no sentido de que: **não há prova consistente de que a autora**

exercia funções privativas de professor com habitualidade
(fls. 279).

Logo, não há que se falar em enriquecimento sem causa da administração ou violação da alegada Súmula 378 do STJ.

Na verdade, configuraria enriquecimento sem causa da autora na hipótese inversa ao resultado do julgado, ou seja, caso ela recebesse as diferenças salariais sem a devida comprovação de desvio de função.

3. Assim, quanto ao item 2 acima, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Com razão, conforme a melhor orientação jurisprudencial, **mesmo para fins de prequestionamento** deve a parte demonstrar a ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC.

Isto posto, **conheço e acolho em parte os embargos**, para integrar o v. acórdão de fls. 272/286, o item 1, apenas para efeito integrativo, sem modificação do julgado. No mais, fica mantido o v. acórdão.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator